

A. I. N° - 128862.0004/01-2
AUTUADO - GLIMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
AUTUANTE - AGNALDO SÉRGIO RAMOS ROCHA
ORIGEM - INFAZ BROTAS
INTERNET - 06. 12. 2002

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JFJ N° 0441-04/02

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. ENTRADAS E SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. MERCADORIAS EXISTENTES FISICAMENTE EM ESTOQUE. Constatando-se, em exercício aberto, diferenças tanto de entradas como de saídas através de levantamento quantitativo, estando as mercadorias ainda fisicamente em estoque, é devido o pagamento do imposto pelo sujeito passivo, na condição de responsável solidário, por ser detentor de mercadorias recebidas de terceiros desacompanhas de documentação fiscal (diferença de entradas), bem como do imposto de sua responsabilidade direta relativo à omissão de saídas. Efetuadas as correções no levantamento. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE. Decisão unânime.**

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 21/05/01, exige ICMS no valor de R\$ 4.623,93 decorrente da falta de recolhimento do imposto relativo às operações de saídas de mercadorias tributadas, efetuadas sem emissão de documentos fiscais e, conseqüentemente, sem o respectivo lançamento em sua escrita, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadoria em exercício aberto.

O autuado apresentou defesa tempestiva e argumentou que as Notas Fiscais, série 1, de n^{os} 6880 (fl.33) e 7494 (fl. 35) foram emitidas com erro na descrição da mercadoria: em vez de “colchão luxo” e “colchão pop”, por equívoco, foram lançados “berço luxo” e “berço pop”. Como prova de sua alegação, o autuado apresentou “fax” de carta de correção às fls. 32, 34 e fotocópia de uma carta de esclarecimento feita pela emitente das Notas Fiscais em questão (fl. 36). Ao final, solicita que o levantamento quantitativo seja retificado.

Na informação fiscal, o autuante diz que o levantamento quantitativo está correto. Aduz que as cartas de correção apresentadas possuem data posterior ao do Auto de Infração. Pede que o lançamento seja julgado procedente.

O processo foi encaminhado ao autuante para que o lançamento fosse adaptado ao previsto na Orientação Normativa n° 01/02, do Comitê Tributário.

À fl. 44, o autuante efetuou a correção necessária e, após a concessão dos créditos fiscais no valor de R\$ 677,32, o débito tributário passou de R\$ 4.623,93 para R\$ 3.946,61.

O autuado foi cientificado do resultado da diligência efetuada pelo autuante, recebeu cópia da mesma e teve o prazo de lei para se manifestar. Nessa oportunidade, o contribuinte solicitou que

fosse emitido o DAE para que ele efetuasse o pagamento do débito, no valor de R\$ 3.946,61, conforme a revisão feita pelo autuante.

VOTO

Da análise das peças e comprovações que integram o processo, constato que o autuado apenas questiona o alegado equívoco referente às Notas Fiscais de nºs 6880 e 7494 e solicita que o levantamento quantitativo seja retificado. Sobre os demais números que integram a auditoria de estoque, o contribuinte não se manifestou.

Analisando as descrições dos produtos constantes nas Notas Fiscais de nºs 6880 e 7494 (fls. 33 e 35), constato que as mesmas não se referem a berços, pois não é plausível admitir que um berço tenha as dimensões que estão consignadas no corpo dos citados documentos (060 x 130 x 06). Um berço não costuma ter seis centímetros de altura. Logicamente, essas medidas são referentes a colchões, até porque o fornecedor, conforme declaração, não é fabricante de móveis.

As cartas de correções de fls. 32 e 34 não incidem na vedação contida no § 6º do artigo 201 do RICMS-BA/97, onde está previsto que: *As chamadas "cartas de correção" apenas serão admitidas quando não se relacionarem com dados que influam no cálculo do imposto ou quando não implicarem mudança completa do nome do remetente ou do estabelecimento destinatário.*

Dessa forma, entendo que o pleito do autuado relativo às Notas Fiscais nºs 6880 e 7494 deve ser acatado e, em consequência, devem ser excluídas cento e cinquenta (150) unidades do total de entradas de berços indicadas pelo autuante. A seguir, apresento um Demonstrativo de Estoques refeito com a devida correção:

DEMONSTRATIVO DE ESTOQUE EM EXERCÍCIO ABERTO (DE 01/01/01 A 08/05/01)

DISCRIMINAÇÃO DAS MERCADORIAS	UNID.	QUANTIDADE						DIFERENÇAS		PREÇO MÉDIO R\$	BASE DE CÁLCULO	
		ESTOQ. INICIAL	ENTRAD. c/ N.F.	TOTAL 3+4=5	ESTOQ. FINAL	SAÍDAS REAIS	SAÍDAS c/ N.F.	RESPONS. SOLIDÁRIA	SAÍDAS s/ N.F.		RESPONS. SOLIDÁRIA	SAÍDAS s/ N.F.
1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13
ABAJUR	Und	15	12	27	12	15	7	0	8	40,00	0,00	320,00
BANHEIRA	Und	34	4	38	59	0	56	59	0	50,70	2.991,30	0,00
BERÇO	Und	46	148	194	52	142	102	0	40	66,90	0,00	2.676,00
BERMUDAS	Und	338	0	338	430	0	88	180	0	5,00	900,00	0,00
BLUSAS	Und	259	0	259	413	0	88	242	0	3,50	847,00	0,00
CADEIRAS	Und	18	0	18	0	18	1	0	17	150,00	0,00	2.550,00
CALÇA	Und	309	836	1145	533	612	96	0	516	6,00	0,00	3.096,00
CAMISA	Und	788	45	833	658	175	113	0	62	4,66	0,00	288,92
JAQUETAS	Und	76	0	76	3	73	0	0	73	14,50	0,00	1.058,50
JARDINEIRA	Und	188	48	236	15	221	42	0	179	15,00	0,00	2.685,00
MACACO	Und	828	270	1098	193	905	441	0	464	4,75	0,00	2.204,00
MACAQUINHO	Und	22	12	34	309	0	5	280	0	3,50	980,00	0,00
ROUPEIRO	Und	37	11	48	20	28	9	0	19	74,00	0,00	1.406,00
SACOLA	Und	259	96	355	176	179	104	0	75	10,24	0,00	768,00
SAPATO	Par	680	0	680	370	310	276	0	34	3,24	0,00	110,16
TOTAL DA BASE DE CÁLCULO											5.718,30	17.162,58

De acordo com o demonstrativo acima, na auditoria de estoques ficou caracterizada a omissão de saídas de mercadorias tributadas sem a emissão de nota fiscal, cuja base de cálculo importa em R\$ 17.162,58. Também, foi apurada a existência de mercadorias em estoque, desacompanhadas de documentação fiscal, com base de cálculo no valor de R\$ 5.718,30. Dessa forma, aplicando-se o disposto no artigo 15, I, "a" e "b", da Portaria nº 445/98, deve ser exigido do autuado:

a) o imposto referente às mercadorias que ainda estavam fisicamente em estoques, na condição de responsável solidário, uma vez que o autuado detinha mercadorias que foram recebidas de terceiros desacompanhadas de documentação fiscal (artigo 39, V, do RICMS-BA/97).

b) o imposto de sua responsabilidade direta relativo à omissão de saídas de mercadorias tributáveis.

Quanto aos créditos fiscais objeto da Orientação Normativa 01/02, tendo em vista a redução da base de cálculo de R\$27.199,58 para R\$17.162,58 (37%), o valor dos mesmos deverá ser reduzido na mesma proporção, passando de R\$677,32 para R\$426,71.

Pelo acima exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, no valor de R\$ 3.463,03, ficando o Demonstrativo de Débito, após as correções pertinentes, assim:

DEMONSTRATIVO DE DÉBITO								
CÓD. DÉB.	DATA DO VENCIMENTO	BASE DE CÁLCULO	ALÍQ. (%)	MULTA		VALOR DO DÉBITO	CRÉDITOS FISCAIS	ICMS A RECOLHER
				UPF	%			
10	21/05/01	17.162,58	17%		70	2.917,63	426,71	2.490,92
10	21/05/01	5.718,30	17%		70	972,11	0,00	972,11
TOTAL						3.889,74	436,71	3.463,03

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **128862.0004/01-2**, lavrado contra **GLIMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 3.463,03**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7014/96, e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 26 de novembro de 2001.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO - PRESIDENTE

ÁLVARO BARRETO VIEIRA - RELATOR

ANSELMO LEITE BRUM - JULGADOR